

ACÓRDÃO TC-2035/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-1511/2007
JURISDICIONADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS - HÉLIO SANTIAGO E RÔMULO AUGUSTO PENINA
ADVOGADO - OSWALDO HULLE (OAB/ES Nº 12.361)

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO DE
2006) - 1) RECONHECER PRESCRIÇÃO DA
PRETENSÃO PUNITIVA DESTA CORTE - 2) CONTAS
IRREGULARES - 3) DETERMINAÇÃO - 4) ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS
CHAMOUN:**

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de apreciação das contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, exercício de 2006, de responsabilidade dos Srs. Rômulo Augusto Penina e Hélio Santiago, nos períodos de 01/11 a 31/12/2006 e 04/01 a 31/10/2006, respectivamente.

A área técnica elaborou o Relatório Técnico Contábil RTC-20/2008 (fls. 273/284) e a Instrução Técnica Inicial ITI-406/2008 (fls. 285/298), apontando irregularidades sujeitas à citação do Sr. Rômulo Augusto Penina, em razão dos

indicativos de irregularidades constantes dos seguintes itens da mencionada ITI:

- 1.3.1 Classificação indevida da receita;
- 1.4.2 Aplicação de recursos em conta comum com o Estado;
- 1.4.3 Registro indevido de valores a título de receitas e despesas no Balanço Financeiro;
- 1.5.1.1.1 Divergências entre os valores apresentados no Balanço Patrimonial/DVP (contábil) e o inventário físico (fl.119), relativas aos Bens Móveis;
- 1.5.1.2.1 Divergência entre os valores apresentados no Balanço Patrimonial (contábil) e o inventário (físico), relativos aos Bens Imóveis;
- 1.5.1.3.1 Divergências entre os valores apresentados no Balanço Patrimonial (contábil) e o inventário (físico), e DVP;
- 1.5.2.1 Informações sobre contas registradas como Créditos em Circulação, totalizando R\$ 6.353.865,71;
- 1.5.2.2 Informações sobre contas registradas como Créditos Realizados a Longo Prazo, totalizando R\$ 895.966,84;
- 1.5.3.1 Informações sobre contas do Passivo Circulante, Depósitos de Diversas Origens;
- 1.5.3.2 Informações sobre contas do Passivo Circulante, Valores Pendentes de Curto Prazo;
- 1.5.3.3.1 Contabilização indevida em conta de Financiamento de capital de giro;
- 1.5.3.4 Informações sobre a conta Receita de Exercício futuro-23100.0000;
- 1.5.4.1.1 Patrimônio negativo de R\$-415.008.062,20, e não reversão de reserva.

Também foi citado o Sr. Helio Santiago para a apresentação de justificativas quanto aos itens abaixo relacionados:

- 1.3.1 Classificação indevida da receita;
- 1.4.1 repasse de saldo financeiro de exercício anterior aos fundos (financeiro e previdenciário) fora do prazo e com valores incompatíveis (divergentes do procedimento estabelecido em lei);
- 1.4.2 Aplicação de recursos em conta comum com o Estado;
- 1.4.3 Registro indevido de valores a título de receitas e despesas no Balanço Financeiro;
- 1.5.1.1.1 Divergências entre os valores apresentados no Balanço Patrimonial/DVP (contábil) e o inventário físico (fl.119), relativas aos Bens Móveis;
- 1.5.1.2.1 Divergência entre os valores apresentados no Balanço Patrimonial (contábil) e o inventário (físico), relativos aos Bens Imóveis;

- 1.5.1.3.1 Divergências entre os valores apresentados no Balanço Patrimonial (contábil) e o inventário (físico), e DVP;
- 1.5.2.1 Informações sobre contas registradas como Créditos em Circulação, totalizando R\$ 6.353.865,71;
- 1.5.2.2 Informações sobre contas registradas como Créditos Realizados a Longo Prazo, totalizando R\$ 895.966,84;
- 1.5.3.1 Informações sobre contas do Passivo Circulante, Depósitos de Diversas Origens;
- 1.5.3.2 Informações sobre contas do Passivo Circulante, Valores Pendentes de Curto Prazo;
- 1.5.3.3.1 Contabilização indevida em conta de Financiamento de capital de giro;
- 1.5.3.4 Informações sobre a conta Receita de Exercício futuro-23100.0000;
- 1.5.4.1.1 Patrimônio negativo de R\$-415.008.062,20, e não reversão de reserva.

Regularmente citados, os responsáveis trouxeram suas defesas que foram acostadas às fls. 325/384 e 395/402, e posteriormente submetidas à análise da unidade técnica, elaborando-se a **Instrução Técnica Conclusiva ITC-2318/2010** (fls. 404/510), bem como sugerindo o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas apresentadas, com aplicação de multa, em razão da manutenção das irregularidades relacionadas abaixo:

I.2 – Balanço Orçamentário.

Irregularidade apontada: Classificações indevidas de receitas.

I.3 – Balanço Financeiro.

I.3.1 – Repasse de saldo financeiro.

Irregularidade apontada: Repasse de saldo financeiro de exercício anterior aos fundos (financeiro e previdenciário) fora do prazo e com valores incompatíveis.

1.4.1 – Bens Patrimoniais

1.4.1.1 – Bens Móveis

Irregularidade apontada: Divergências entre os valores apresentados no Balanço Patrimonial/DVP (contábil) e o inventário físico.

1.4.1.2 – Bens Imóveis

Irregularidade apontada: Divergências entre os valores apresentados no Balanço Patrimonial (contábil) e o inventário (físico).

1.4.1.3 – Estoques.

Irregularidade apontada: Divergências entre os valores apresentados no Balanço Patrimonial (contábil), inventário (físico), e Demonstração das Variações Patrimoniais -DVP.

- As irregularidades estiveram presentes quanto às análises dos subitens “c.1 e c.2”

- Quanto ao subitem “c.3” **ABSTIVE DE EMITIR PARECER**, em face de o saldo dos bens em almoxarifado apontado na ITI, comparado com o da Relação de Bens em Almoxarifado (contábil e inventariado), não permitir formalizar opinião em vista do critério adotado de questionamento.

1.4.2 – Ativo.

1.4.2.1 – Ativo financeiro.

Irregularidade apontada: Ausências de informações acerca de créditos a receber, empréstimos e financiamentos, como também de depósitos realizados a curto prazo de um total de R\$6.353.865,71.

- Irregular quanto à análise dos subitem “c.2”
- Quanto ao subitem “c.3” **ABSTIVE DE EMITIR PARECER**, considerando que este assunto já foi objeto de auditoria (PA nº 234/07). Há também um documento às fls. 363 que aponta ter um processo transitando pela Procuradoria Geral do Estado – PGE.

1.4.2.2 – Realizável a longo prazo.

Irregularidade apontada: Ausências de informações acerca de créditos realizados a longo prazo de um valor correspondente a R\$895.966,84.

1.4.3 – Passivo.

1.4.3.1 – Depósitos de diversas origens.

Irregularidade apontada: Ausências de informações acerca de contas representativas de obrigações registradas no subgrupo: passivo/circulante/depósitos/depósitos de diversas origens. Em todas as contas verificou-se a existência de saldos transferidos de exercícios anteriores.

1.4.3.2 – Valores pendentes de curto prazo

Irregularidade apontada: Montante de R\$5.421,27 que estivera sem movimentações no período.

1.4.3.3 – Exigível a longo prazo.

Irregularidade apontada: Contabilização indevida em conta de Financiamento de capital de giro.

1.4.3.4 – Resultado de exercícios futuros.

Irregularidade apontada: Solicita informações e documentos acerca do registro de R\$1.228,00 como receitas de exercícios futuros, cuja conta não teve movimentação no período.

1.4.4 – Ativo real líquido.

Irregularidade apontada: Patrimônio negativo no valor de R\$415.008.062,20, embora existisse uma de reserva de R\$447.301.449,00.

Após a manifestação conclusiva, a chefia da 3ª CT à época que, através da **MTC nº 128/2010**, opinou pela exclusão das irregularidades contidas no item 1.4.1 (subitens 1.4.1.1, 1.4.1.2 e 1.4.1.3), tendo em vista o teor da Lei nº 9.372/2009, que conferia prazo até o exercício de 2011 para a regularização das inconsistências relativas aos bens patrimoniais e sua contabilização, mantendo, contudo, a irregularidade das contas em comento.

Instado a se manifestar a CGT, em tempo, informou que a irregularidade mantida no item 1.4.3.2 estaria sendo tratada no processo TC 1934/2004, de forma que deveria ser afastada no presente processo.

Por sua vez o Ministério Público Especial de Contas emitiu Parecer – **PPJC 4972/2011** (fls. 519/527), da lavra do douto Procurador Domingos Augusto Taufner, sugerindo a irregularidade das contas do IPAJM, exercício de 2006, não obstante o afastamento das irregularidades contidas no item 1.4.1. da ITC 2318/2010.

Ato contínuo, houve sustentação oral da defesa, conforme se depreende das notas taquigráficas de fls. 547/550, com juntada dos documentos de fls. 552 e ss., os quais foram encaminhados para a unidade técnica competente para nova análise dos fatos e registros contábeis (9ª SECE), que concluiu com a elaboração da **MTD 15/2014** (fls. 859/881), nos seguintes termos que passo a reproduzir:

“3 CONCLUSÃO

Diante da sustentação oral promovida e da documentação juntada aos autos, na análise aqui procedida, relativa à **Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM**, do exercício **2006**, cuja gestão esteve sob a responsabilidade dos senhores **Hélio Santiago** e **Rômulo Augusto Penina**, concluímos, sob o ponto de vista estritamente contábil:

- pelo **saneamento total dos itens 1.4.1, com seus desdobramentos (itens 1.4.1.1, 1.4.1.2 e 1.4.1.3) e 1.4.2.1;**
- pelo **saneamento em parte dos itens 1.3.1 (quanto ao valor de R\$8.289.101,24 e quanto ao prazo de repasse), 1.4.2.2 (letras “a” e “b”) e 1.4.3.1 (letras “a” e “b”); e**

- pelo não saneamento dos itens I.2, I.3.1 (quanto à forma proporcional de distribuição do valor entre os dois fundos), 1.4.2.2 (letra “c”), 1.4.3.1 (letra “c”), 1.4.3.2, 1.4.3.3, 1.4.3.4 e 1.4.4.

Concluimos, também, diante da possibilidade de prescrição, a ser analisada posteriormente pelo NEC, e em decorrência da adoção de medidas corretivas a serem fixadas por este Tribunal, nos termos do artigo 71, § 5º, da Lei Orgânica deste Tribunal, e do artigo 373, § 5º, do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), que cabem as seguintes sugestões ao Plenário desta Corte:

- determinar, quanto ao item I.2, o ajuste quanto à destinação do valor de R\$7.859.974,98, providenciando sua correção em VRTE's e destinando a parte que cabe ao Fundo Previdenciário e ao Fundo Financeiro, conforme Decreto 1434-R/05;
- determinar, quanto ao item I.3.1, a redistribuição do valor de R\$ 8.289.101,24, nos seguintes termos: calcular a sua correção pela variação do VRTE, e, posteriormente, destinar ao Fundo Previdenciário a parte que lhe coube no exercício de 2005, nos termos do Decreto 1434-R/05;
- determinar, quanto aos itens 1.4.2.2, 1.4.3.1, 1.4.3.2, 1.4.3.3, 1.4.3.4 e 1.4.4, conforme preconiza a NBCT 16.6 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, que, nas próximas prestações de contas, sejam evidenciadas em notas explicativas as informações relevantes, complementares ou suplementares àquelas não evidenciadas nas Demonstrações Contábeis, incluindo “informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações”.

Por fim, vale ressaltar que os defendentes, ao apresentarem sua defesa, suscitaram uma preliminar quanto à exclusão da responsabilidade dos ordenadores de despesas nas irregularidades apontadas sob o aspecto contábil. Como a finalidade da presente análise se limita ao aspecto contábil, ficará a cargo do NEC subsidiar, conclusivamente, com elementos jurídicos a decisão plenária antes do julgamento do mérito, conforme artigo 75, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal.”

Na forma regimental, os autos foram encaminhados ao NEC, que se manifestou por intermédio da **MTD 52/2015** (fls. 856), concluindo pela permanência das irregularidades apontadas na MTD 15/2014, reconhecendo a prescrição da aplicação da pena de multa das irregularidades retratadas na ITI 406/2008, que se extinguiu no decorrer do exercício de 2013, bem como opinando por:

“(…)3.2.2 **Rejeitar parcialmente as justificativas e julgar irregulares** as contas do senhor **Rômulo Augusto Penina, Presidente do IPAJM** no exercício de 2006 pela prática de ato ilegal presentificado nos itens I.3.1, 1.4.2.2 (letras “a” e “b”), 1.4.3.1 (letras “a” e “b”), I.2, I.3.1, 1.4.2.2 (letra “c”), 1.4.3.1 (letra “c”), 1.4.3.2, 1.4.3.3, 1.4.3.4 e 1.4.4 da ITC 2318/2010;
3.2.3 **Rejeitar parcialmente as justificativas e julgar irregulares** as contas do senhor **Hélio Santiago, Presidente do IPAJM** no exercício de 2006 pela prática de ato ilegal presentificado nos itens I.3.1, 1.4.2.2 (letras “a” e “b”),

1.4.3.1 (letras “a” e “b”), I.2, I.3.1, 1.4.2.2 (letra “c”), 1.4.3.1 (letra “c”), 1.4.3.2, 1.4.3.3, 1.4.3.4 e 1.4.4 da ITC 2318/2010.

3.3 Sugere-se, ainda, que sejam determinadas ao atual Presidente do IPAJM as medidas corretivas apontadas às fls. 880-881 da MTD 14/2015.”

Na linha da área técnica o MPEC proferiu o parecer – PPJC 6107/2015 (fls. 870/873), acompanhando na íntegra os termos da MTD 15/2014, reiterando as determinações e reconhecendo a prescrição intercorrente que fulminou a pretensão punitiva por parte deste Tribunal quanto às falhas que não configuraram dano ao erário.

É o relatório. Segue o VOTO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da Prescrição Administrativa:

Como bem asseverou a área técnica, o instituto da prescrição quinquenária aniquilou a pretensão punitiva por parte deste Tribunal em setembro de 2013, conforme análise, cuja completude dispensa maiores esclarecimentos, de forma que passo a aproveitá-la:

“Por se tratar de processo de Prestação de Contas Anual, o prazo prescricional é contado da data da autuação dos autos no Tribunal, na forma do inciso I, § 2 do art. 71 da Lei Complementar nº 621/2012.

Como se pode notar, as irregularidades encontradas dizem respeito à Prestação de Contas Anual, autuada no Tribunal de Contas em 30 de março de 2007. Posteriormente, houve interrupção do prazo prescricional em 02/09/2008, haja vista o Termo de Citação (0229/2008) ter sido recebido em 02/9/2008, de acordo com a assinatura posta às fls. 322.

Assim, os fatos reiniciar-se-iam a contar em setembro de 2008, consumando a prescrição 5 anos após seu termo inicial, o que leva a conclusão que houve a consumação da prescrição em setembro de 2013. Não se configura também a hipótese de suspensão do prazo prescricional prevista no parágrafo 3º do art. 71.”

Não obstante não ter sido verificado na ITI 406/2008 qualquer dano ao erário,

verifica-se na MTD 15/2014 o encaminhamento de determinações, com a adoção medidas corretivas que, conforme previsão constante no § 5º do art. 71 da Lei Complementar nº 621/2012, *in fine*, não são alcançadas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas.

II.2 – Da ausência de legitimidade passiva arguida pela defesa:

Em defesa oral os defendentes, Srs. Hélio Santiago e Rômulo Augusto Penina, alegaram preliminarmente a exclusão de suas respectivas responsabilidades por procedimentos contábeis supostamente irregulares e/ou produzidos em exercícios anteriores.

Em defesa oral foi aduzido pelos defendentes que os lançamentos contábeis considerados como irregulares seriam de responsabilidade técnica e legal do contador público, em razão do que dispõe o Decreto Lei 9.295/1946 e a Res. CFC 560/1983, não havendo, portanto, nexos de causalidade entre suas condutas e as irregularidades apontadas.

No que se refere a este tema, importa observar que o ordenador de despesas é o responsável direto pela prestação de contas dos atos de governo, devendo, pois, serem a eles imputadas quaisquer inconsistências que se refiram à execução do orçamento, demonstração da situação financeira e patrimonial, cumprimento das metas fiscais, Balanços Gerais, leis orçamentárias e relatórios (LRF e outros), não somente por ser o gestor máximo do órgão, mas também porque são atos de governo, de inteira responsabilidade do ordenador de despesas.

Ademais, aproveito-me da jurisprudência do TCU trazida pela área técnica, que esclarece a situação do gestor como autoridade máxima e responsável pela escolha de seus subordinados, de forma a não trazer dúvidas quanto à legitimidade passiva dos gestores em comento, sobretudo, considerando que o contador, quando age no exercício legal de sua profissão, não pode ser penalizado, à exceção quando sua conduta se respalda em erro crasso, o que não foi verificado no caso concreto.

Neste contexto, em consonância com a área técnica, entendo pela legitimidade passiva dos defendentes.

II.3 - Do Mérito:

Em face da profícua análise da área técnica que induz ao julgamento pela irregularidade das presentes contas, considerando, ainda, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, que se consumou no exercício de 2013 (setembro), aproveito na totalidade os termos da MTD 15/2014, reportando-me também aos registros de determinações a serem encaminhadas ao atual gestor do IPAJM, conforme seguem reproduzidos:

- pelo **saneamento total dos itens 1.4.1, com seus desdobramentos (itens 1.4.1.1, 1.4.1.2 e 1.4.1.3) e 1.4.2.1;**
- pelo **saneamento em parte dos itens 1.3.1 (quanto ao valor de R\$8.289.101,24 e quanto ao prazo de repasse), 1.4.2.2 (letras “a” e “b”) e 1.4.3.1 (letras “a” e “b”); e**
- pelo **não saneamento dos itens 1.2, 1.3.1 (quanto à forma proporcional de distribuição do valor entre os dois fundos), 1.4.2.2 (letra “c”), 1.4.3.1 (letra “c”), 1.4.3.2, 1.4.3.3, 1.4.3.4 e 1.4.4.**

- determinar, quanto ao **item 1.2**, o ajuste quanto à destinação do valor de R\$7.859.974,98, providenciando sua correção em VRTE’s e destinando a parte que cabe ao Fundo Previdenciário e ao Fundo Financeiro, conforme Decreto 1434-R/05;
- determinar, quanto ao **item 1.3.1**, a redistribuição do valor de R\$ 8.289.101,24, nos seguintes termos: calcular a sua correção pela variação do

VRTE, e, posteriormente, destinar ao Fundo Previdenciário a parte que lhe coube no exercício de 2005, nos termos do Decreto 1434-R/05;

- determinar, quanto aos **itens 1.4.2.2, 1.4.3.1, 1.4.3.2, 1.4.3.3, 1.4.3.4 e 1.4.4**, conforme preconiza a NBCT 16.6 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, que, nas próximas prestações de contas, sejam evidenciadas em notas explicativas as informações relevantes, complementares ou suplementares àquelas não evidenciadas nas Demonstrações Contábeis, incluindo “informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações”.

III – CONCLUSÃO:

Ante todo exposto, **VOTO**, em consonância com o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para que este Colegiado profira a seguinte decisão:

I - Decretar a **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva deste Tribunal, tendo em vista a fundamentação exposta no item II.1 deste voto;

II – Julgar **IRREGULARES** as contas do IPAJM, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade dos Srs. Rômulo Augusto Penina e Hélio Santiago, com fundamento no artigo 84, incisos III, da LC 621/13, tendo em vista a manutenção das irregularidades contidas nos itens I.2, I.3.1 (quanto à forma proporcional de distribuição do valor entre os dois fundos), 1.4.2.2 (letra “c”), 1.4.3.1 (letra “c”), 1.4.3.2, 1.4.3.3, 1.4.3.4 e 1.4.4 da MTD 15/2014;

III - Encaminhar ao atual gestor do IPAJM, com fundamento no art. 71, § 5º, da Lei Orgânica deste Tribunal, e do artigo 373, § 5º, da Resolução TC-261/2013¹, as seguintes determinações dispostas na MTD 15/2014:

¹ Art. 187. A título de racionalização dos serviços administrativos e de economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal de Contas poderá determinar, em ocorrendo a hipótese, o arquivamento do processo, sem o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe seja dada quitação.

- a) Quanto ao **item 1.2**, o ajuste quanto à destinação do valor de R\$7.859.974,98, providenciando sua correção em VRTE's e destinando a parte que cabe ao Fundo Previdenciário e ao Fundo Financeiro, conforme Decreto 1434-R/05;
- b) Quanto ao **item 1.3.1**, a redistribuição do valor de R\$8.289.101,24, nos seguintes termos: calcular a sua correção pela variação do VRTE, e, posteriormente, destinar ao Fundo Previdenciário a parte que lhe coube no exercício de 2005, nos termos do Decreto 1434-R/05;
- c) Quanto aos **itens 1.4.2.2, 1.4.3.1, 1.4.3.2, 1.4.3.3, 1.4.3.4 e 1.4.4**, conforme preconiza a NBCT 16.6 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, que, nas próximas prestações de contas, sejam evidenciadas em notas explicativas as informações relevantes, complementares ou suplementares àquelas não evidenciadas nas Demonstrações Contábeis, incluindo "informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações".

Dê-se ciência aos responsáveis do teor do julgamento a ser proferido e após os trâmites legais, archive-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1511/2007, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quinze de dezembro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

- 1. Preliminarmente, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal**, tendo em vista a fundamentação exposta no item II.1 do voto do Relator;
- 2. Julgar irregulares** as contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, sob a responsabilidade dos Senhores Rômulo Augusto Penina e Hélio Santiago, com fundamento no artigo 84, incisos III, da LC 621/13, tendo em vista a manutenção das irregularidades contidas

nos itens I.2, I.3.1 (quanto à forma proporcional de distribuição do valor entre os dois fundos), 1.4.2.2 (letra “c”), 1.4.3.1 (letra “c”), 1.4.3.2, 1.4.3.3, 1.4.3.4 e 1.4.4 da MTD 15/2014;

3. Determinar ao atual gestor do IPAJM, com fundamento no art. 71, § 5º, da Lei Orgânica deste Tribunal, e do artigo 373, § 5º, da Resolução TC-261/2013², as seguintes determinações dispostas na MTD 15/2014:

a) Quanto ao **item I.2**, o ajuste quanto à destinação do valor de R\$7.859.974,98, providenciando sua correção em VRTE’s e destinando a parte que cabe ao Fundo Previdenciário e ao Fundo Financeiro, conforme Decreto 1434-R/05;

b) Quanto ao **item I.3.1**, a redistribuição do valor de R\$8.289.101,24, nos seguintes termos: calcular a sua correção pela variação do VRTE, e, posteriormente, destinar ao Fundo Previdenciário a parte que lhe coube no exercício de 2005, nos termos do Decreto 1434-R/05;

c) Quanto aos **itens 1.4.2.2, 1.4.3.1, 1.4.3.2, 1.4.3.3, 1.4.3.4 e 1.4.4**, conforme preconiza a NBCT 16.6 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, que, nas próximas prestações de contas, sejam evidenciadas em notas explicativas as informações relevantes, complementares ou suplementares àquelas não evidenciadas nas Demonstrações Contábeis, incluindo “informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações”.

4. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator,

² Art. 187. A título de racionalização dos serviços administrativos e de economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal de Contas poderá determinar, em ocorrendo a hipótese, o arquivamento do processo, sem o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe seja dada quitação.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões